



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 676-C, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3755/23, apensado (relator: DEP. BACELAR); da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Turismo, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3755/23, apensado (relator: DEP. RAFAEL BRITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo, ou na forma do Substitutivo da Comissão Educação, e pela adequação financeira e orçamentária do de nº 3755/23, apensado (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3755/23

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(DO SR. FABIO COSTA)

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Art. 2º. São objetivos do PRONTE:

I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico nacional;

II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;

III - garantir a democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;

IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;

V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social;

VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Art. 3º. O PRONTE consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro,



biblioteca e universidades.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério do Turismo preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do programa.

Art. 4º. As escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar Termos de Cooperação junto ao Ministério do Turismo com vistas ao recebimento de apoio financeiro na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades.

§ 1º As escolas públicas deverão formalizar solicitação de apoio financeiro nos termos especificados pelo Ministério do Turismo.

§ 2º O montante total passível de repasse a cada escola será determinado por ato do Ministério do Turismo.

Art. 5º. O PRONTE será custeado por recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a necessidade atual do sistema educacional em desenvolver novas práticas educativas, com enfoque numa construção social do sujeito crítico, e alinhando-se aos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), elaborados pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2001)¹, que enfatizam “que o espaço de aprendizagem não se restringe à escola, sendo necessário propor atividades que ocorram fora dela” o presente projeto institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, permitindo o acesso dos estudantes ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, através de visitas monitoradas nas

1 Secretaria da Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais. 2.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.



praças, ruas, bairros históricos, monumentos, museus, horto e bibliotecas.

Corroborando com esse entendimento, David Carolla, professor de Turismo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)², aponta que o “turismo pedagógico vem para quebrar a ideia de que o ensino só ocorre na escola e só com o professor”, “contribuindo para a construção de um olhar mais prudente, voltado para as transformações do espaço em que vivemos” (NASCIMENTO, 2017, p. 12)³.

O Turismo Educativo, ao contrário do turismo tradicional que tem o foco no lazer, se caracteriza por viagens programadas dentro do calendário escolar, e, após sua realização, é objeto de avaliações. Assim ensina Perinotto (2008), senão vejamos:

As viagens e as excursões incluem aprendizagens que ocorrem em, pelo menos, três momentos: o do planejamento, isto é, a fase de organização, que deveria contar com a participação dos estudantes, num exercício de democracia, através da escolha do lugar a ser visitado, da elaboração de regras, da pesquisa sobre o local a ser visitado; o da execução propriamente dita, através da observação e coleta de dados, da fruição do prazer de dirigir o olhar para uma paisagem; o das atividades de retorno, através da sistematização de conhecimentos, de montagens de relatórios, de organização de painéis com fotos, com desenhos e textos (PERINOTTO, 2008).

Nas escolas públicas, há exemplos de programas bem sucedidos para o incentivo a esse tipo de viagem. Um deles é o projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), que incentiva a visita de estudantes das escolas municipais a propriedades rurais da região ao custo de R\$7,00 por pessoa, além de oferecer um ônibus gratuitamente. Outro exemplo é o Programa Turismo do Saber, em São Paulo.

Outrossim, conforme bem pontuado por Rubim, o Turismo pedagógico “é o caminho para a conscientização em relação à preservação do legado histórico cultural e, quanto mais cedo essa consciência for despertada, maior será a chance de se multiplicar pelas diferentes gerações” (RUBIM, 2010, p. 11)⁴.

2 AFORORM. **Turismo pedagógico oferece conhecimento e diversão.** Disponível em:<<https://www.afotorm.com.br/html/noticia/2014/10-outubro/08-10-turismo-pedagogico.html>>. Acesso em: 10.03.2022.

3NASCIMENTO. Érica Nayara Santana. **Turismo pedagógico como prática educativa: reflexões a partir do centro histórico de Cáceres/mt T.** Disponível em:<<http://portal.unemat.br/media/files/ppggeo2015-2-dissertacao-erica.pdf>>. Acesso em: 10.03.2022.

4 RUBIM. Ana Carolina Barroso. **A prática do turismo pedagógico no contexto dos museus: a experiência de museus das cidades do Rio de Janeiro e Niterói.** Disponível em:<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/1546/111%20-%20Ana%20Carolina>



Além de ser uma experiência transformadora de ensino, o turismo pedagógico cresceu em 2014, 125% a mais do que em 2009, passando de 945 agências para 2.129.⁵ Além disso, o turismo pedagógico movimentará o mercado que vem sofrendo amargos prejuízos com a pandemia. Segundo dados do Ministério do Turismo, houve uma redução de 59% no faturamento do turismo brasileiro e de 58% na economia criativa, e redução de 15% no número de trabalhadores dos setores criativos.⁶

Segundo Neyse Maria de Oliveira, coordenadora pedagógica de uma escola em Brasília (DF),

“As agências que operam neste segmento não têm do que se queixar. As oportunidades incluem excursões periódicas com uma média de 80 estudantes por vez, justamente no período da baixa temporada. Há ainda a possibilidade de formar e fidelizar novos clientes, tanto entre os alunos como entre os pais. “Quem vivencia, nunca esquece o aprendizado proporcionado pelas viagens”, diz Neyse Maria de Oliveira, coordenadora pedagógica de uma escola em Brasília (DF)”.⁷

Para Vagner Grisostomo, consultor de viagens pedagógicas de uma agência em São Paulo, “ainda não há uma cultura consolidada desse segmento do turismo, mas as coisas estão mudando. “É importante substituir a ideia do passeio para a da atividade pedagógica. É um tipo de ensino que agrega experiência, vivência e transformação aos estudantes”.⁸

No tocante ao impacto financeiro, vale ressaltar que o Programa, por se tratar de política facultativa, não impõe despesas ao Tesouro Nacional, consistindo, apenas, em medida autorizativa do uso do FUNGETUR, na forma do regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o desenvolvimento do turismo e

[%20Rubim.pdf?sequence=1](#)>. Acesso em: 10.03.2022.

5 BERTO. Antônio. **Turismo pedagógico cresce no país. Natal tem projeto neste segmento.** Disponível em: <<http://blog.tribunadonorte.com.br/eturismo/76812>>. Acesso em: 10.03.2022.

6 Ministério do Turismo lança revista com dados sobre impacto da Covid-19 no setor. Disponível em: <<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-do-turismo-lanca-revista-com-dados-sobre-impacto-da-covid-19-no-setor#:~:text=Os%20dados%20comprovam%20os%20preju%C3%ADzos,de%20trabalhadores%20dos%20setores%20criativos.>>>. Acesso em: 10.03.2022.

7 BRAGA. Gustavo Henrique. **Turismo pedagógico cresce no Brasil.** Disponível em: <<http://antigo.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/604-turismo-pedagogico-cresce-no-brasil.html>>. Acesso em: 10.03.2022.

8 BRAGA. Gustavo Henrique. **Turismo pedagógico cresce no Brasil.** Disponível em: <<http://antigo.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/604-turismo-pedagogico-cresce-no-brasil.html>>. Acesso em: 10.03.2022.



Educação no Brasil, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Sessões, de de 2023.

DELEGADO FABIO COSTA

Deputado Federal - PP/AL



PROJETO DE LEI N.º 3.755, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

“Institui o Programa Turismo Cívico”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-676/2023.

Projeto de Lei n.º de 2023 (do Senhor Gilvan Maximo)

“Institui o Programa Turismo Cívico”

Apresentação do CD 234377412700 - MLE/DA

PL n.3755/2023

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o **Programa Turismo Cívico**, com a finalidade de dar acesso ao estudante carente, condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Parágrafo único. O Programa será implementado por meio de parceiras, convênios e outros, pelo poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º Caberá ao Ministério da Educação:

I – levantamento das escolas com melhor classificação, em âmbito nacional, pelos critérios do IDEB;

II - levantamento dos alunos com melhores notas, classificando-os, em âmbito nacional, pelos critérios do IDEB;

III – disponibilização de orçamento destinado ao transporte, estadia e alimentação dos estudantes beneficiados.



Art. 3.º - Caberá ao Ministério do Turismo:

I – elaboração de plano de turismo e visitação junto às instituições constantes desta lei;

Art. 4º - São objetivos do **Programa Turismo Cívico**:

I – promover ao estudante o conhecimento dos órgãos públicos do Poder Executivo e suas atribuições;

II – promover ao estudante o entendimento da função do Poder Judiciário e suas atribuições;

III – promover ao estudante o entendimento da função do Poder Legislativo e suas atribuições;

IV – promover ao estudante o aprendizado sobre inúmeros assuntos, como arte, história, geografia, biologia, ciências e astronomia, através de visitação pública; e

V – alcançar a meta de 50.000 alunos beneficiados.

Art. 5.º - o período de que trata o Programa Turismo Cívico compreenderá por dois dias.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo levar aos estudantes carentes condições para que possa conhecer toda a estrutura dos três poderes da república.



O conhecimento leva o homem a apropriar-se da realidade e, ao mesmo tempo a penetrar nela, essa posse confere-nos a grande vantagem de nos tornar mais aptos para a ação consciente. Então, qual é a vantagem de deter o conhecimento frente às circunstâncias da ignorância.

Devemos levar a todos os estudantes do Brasil o conhecimento do funcionamento dos poderes das três esferas da União, Legislativo, Judiciário e Executivo; suas atribuições e objetivos, através de visitas.

No que tange ao critério de seleção, entendemos que, quanto maior o mérito maior será sua busca. Será um incentivo para o crescimento e fortalecimento das instituições públicas de ensino. Promoverá ao estudante a busca por melhores notas, melhores conceitos. Assim sendo, aumentaremos o nível de conhecimento dos estudantes, em todas as matérias, elevando como consequência, o conceito da escola o qual ele pertence.

Sendo assim, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação dessa presente proposta.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023 (Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 676/23**, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências. O art. 2º especifica os objetivos do Programa, incluindo o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico nacional e a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

Na letra do art. 3º, o PRONTE consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades. Seu parágrafo único comina ao Ministério do Turismo a preparação de roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do Programa.



Por sua vez, o art. 4º determina que as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar Termos de Cooperação junto ao Ministério do Turismo com vistas ao recebimento de apoio financeiro na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades. Já pelo art. 5º, o PRONTE será custeado por recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Turismo Educativo, ao contrário do turismo tradicional, que tem o foco no lazer, se caracteriza por viagens programadas dentro do calendário escolar, sendo objeto de avaliações após sua realização. Lembra que nas escolas públicas há exemplos de programas bem-sucedidos para o incentivo a esse tipo de viagem, como Projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), e o Programa Turismo do Saber, em São Paulo. Salienta o ínclito Parlamentar que o número de agências devotadas ao turismo pedagógico passou de 945, em 2009, para 2129, em 2014. Ressalta que, além disso, o turismo pedagógico movimentará o mercado, que sofreu amargos prejuízos com a pandemia.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 3.755/23**, de autoria do insigne Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. Seu art. 1º preconiza que o Programa será implementado por meio de parcerias, convênios e outros, pelo poder Executivo, na forma da legislação vigente. O art. 2º comina atribuições ao Ministério da Educação, incluindo a disponibilização de orçamento destinado ao transporte, à estadia e à alimentação dos estudantes beneficiados. Já o art. 3º prevê que caberá ao Ministério do Turismo a elaboração de plano de turismo e visitação. Por seu turno, o art. 4º especifica como objetivos do Programa Brasil Turístico promover ao estudante o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas atribuições e o aprendizado sobre inúmeros assuntos, como arte, história, geografia, biologia, ciências e astronomia,



através de visitação pública, além de alcançar a meta de 50 mil alunos beneficiados. Por fim, o art. 5º define o prazo de dois dias para o Programa.

Na justificação do projeto, o eminente Autor ressalta que o conhecimento leva o homem a apropriar-se da realidade e, ao mesmo tempo a penetrar nela, o que nos confere a grande vantagem de nos tornar mais aptos para a ação consciente. Defende, ainda, que se leve a todos os estudantes do Brasil o conhecimento do funcionamento dos poderes das três esferas da União, Legislativo, Judiciário e Executivo, e suas atribuições e objetivos, através de visitas. Ademais, especifica o mérito como critério de seleção, na medida em que, a seu ver, será um incentivo para o crescimento e fortalecimento das instituições públicas de ensino, além de promover ao estudante a busca por melhores notas. Assim, em sua opinião, será aumentado o nível de conhecimento dos estudantes em todas as matérias, elevando, como consequência, o conceito da escola à qual ele pertence, em sua opinião.

O Projeto de Lei nº 676/23 foi distribuído em 20/04/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Educação; de Finanças e Tributação, para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 17/05/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 15/08/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 3.755/23. Não se apresentaram emendas à proposição principal até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/06/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental. O Programa consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatros, bibliotecas e universidades.

O turismo pedagógico é uma forma de viagem educacional que tem como objetivo principal promover aprendizado e conhecimento por meio de experiências culturais, históricas, científicas e sociais em destinos turísticos. Ele envolve visita a locais de interesse educacional, como museus, monumentos históricos, instituições de pesquisa, parques naturais, entre outros, com o propósito de enriquecer o processo de aprendizagem dos participantes.

A importância do turismo pedagógico reside no fato de que ele complementa e amplia a educação formal proporcionada pelas escolas. Ao permitir que os estudantes vivenciem na prática o que foi aprendido em sala de aula, o turismo pedagógico promove uma maior compreensão e assimilação dos conteúdos. Além disso, enriquece a perspectiva e o conhecimento dos participantes.

Um dos benefícios do turismo pedagógico é o aprendizado prático. De fato, ao visitar locais históricos, científicos ou culturais, os estudantes têm a chance de vivenciar e experimentar de forma direta o que estão aprendendo nos livros, tornando o conhecimento mais tangível e memorizável. Ademais, o turismo pedagógico promove o desenvolvimento de habilidades, como trabalho em equipe, resolução de problemas, comunicação e adaptação a diferentes ambientes e situações. A ressaltar, ainda, que, ao proporcionar experiências reais, o turismo pedagógico desperta a curiosidade e o interesse dos participantes, incentivando um aprendizado autêntico e duradouro. Além disso, o turismo pedagógico cria lembranças e experiências positivas que podem impactar profundamente a vida dos participantes,



estimulando o amor pelo aprendizado e despertando possíveis vocações ou interesses futuros.

Em resumo, o turismo pedagógico desempenha um papel fundamental na educação, complementando o ensino formal e proporcionando significativas oportunidades de aprendizado fora do ambiente tradicional de sala de aula. Ele ajuda a tornar a educação mais dinâmica, envolvente e relevante, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento pessoal e a formação de cidadãos conscientes e críticos.

No que concerne ao nosso Colegiado, cabe mencionar que a implementação de um Programa nos moldes do PRONTE afigura-se-nos benéfica para a indústria turística. De fato, as atividades de turismo pedagógico ampliam a demanda por guias de turismo e transportadoras turísticas, entre outros prestadores de serviços turísticos. Desta forma, somos favoráveis ao projeto em tela, na medida em que oferece uma alternativa oportuna e exequível para o estímulo ao turismo pedagógico.

Não obstante nossa concordância geral com a proposição, cremos que seu texto pode ser aprimorado em alguns aspectos.

Em primeiro lugar, julgamos que se deve incluir no conceito do Programa o caráter pedagógico e de ensino complementar às salas de aula, de forma a estimular o espírito cívico dos estudantes. Além disso, parece-nos que não seria oportuno restringir as visitas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, na medida em que tal definição poderá dificultar a visita a outras modalidades de atrativos no âmbito do PRONTE, como os artísticos, paleontológicos, arqueológicos, ecológicos e científicos. Adicionalmente, somos de opinião de que os roteiros de visitação devem ser desenvolvidos pelas próprias escolas, de acordo com a série escolar dos estudantes e com as características dos destinos, em parceria com o órgão oficial de turismo local.

Somos, ainda, favoráveis a um texto mais amplo, que indique o Ministério do Turismo como coordenador do Programa e o responsável pela articulação com os entes federados e as instituições de ensino. Da mesma forma, consideramos que não se deve restringir parcerias a Termos de



Cooperação. A nosso ver, um texto mais geral abriria caminho para todas as modalidades de parceria, tais como convênios, repasses fundo a fundo, termos de fomento e utilização de emendas parlamentares.

Por fim, cabe observar que o Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) está obrigado a operar somente por meio de instituições financeiras e a título de financiamento reembolsável, não lhe sendo permitido o repasse de recursos a fundo perdido para estados, municípios e instituições de ensino.

Tomamos, assim, a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto de Lei nº 676/23, de molde a contemplar os pontos acima elencados.

Com relação à proposição apensada, quer-nos parecer que seu objeto já está contemplado no projeto principal, dado que o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, objetivo do Projeto de Lei nº 3.755/23, está, por óbvio, coberto nas visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, de que trata o Projeto de Lei nº 676/23. Ademais, a proposição apensada incorre em possível vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 676, de 2023, com o substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023**, ressalvados, no entanto, os elogiáveis propósitos de seu eminente Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Turismo
Educativo – PRONTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar o espírito cívico em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para a dinamização da atividade turística.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I – a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – o sentimento de autoestima, de pertencimento e de espírito cívico, por meio da conexão da sua realidade com a história do País e dos destinos visitados; e



IV – o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Turismo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e instituições de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Ministério do Turismo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 676/2023, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3755/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Júnior Mano, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Paulo Azi, Rafael Brito, Robinson Faria, Bacelar, Bibó Nunes, Coronel Telhada, Luiz Gastão, Murilo Galdino, Paulinho Freire, Rosana Valle e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Turismo
Educativo – PRONTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar o espírito cívico em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para a dinamização da atividade turística.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I – a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;



III – o sentimento de autoestima, de pertencimento e de espírito cívico, por meio da conexão da sua realidade com a história do País e dos destinos visitados; e

IV – o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Turismo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e instituições de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Ministério do Turismo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado Romero Rodrigues
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

(Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Apresentação: 22/04/2024 17:58:36.230 - CE
PRL 3 CE => PL676/2023

PRL n.3

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 676, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, que institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

De acordo com a proposição principal, estão entre os objetivos do Programa: possibilitar o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico nacional, bem como promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental; além de garantir a democratização das informações culturais e desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento; estimular e fortalecer a consciência crítica; e incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.



A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo – CTUR; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 15/08/2023 foi apensado a este o Projeto de Lei nº 3.755, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Gilvan Maximo, que institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes.

Em 08/11/2023, na reunião deliberativa da Comissão de Turismo, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Bacelar, pela aprovação do PL 676/2023, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do PL 3.755/2023, apensado.

Em 23/11/2023 fui designado relator da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Delegado Fábio Costa, tem mérito significativo, e consiste em instituir um Programa Nacional de Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental – Um método já praticado e bem sucedido em alguns estados, como o Projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), e o Programa Turismo do Saber, em São Paulo.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que:

“O turismo pedagógico é uma forma de viagem educacional que tem como objetivo principal promover aprendizado e conhecimento por meio de experiências



culturais, históricas, científicas e sociais em destinos turísticos. Ele envolve visita a locais de interesse educacional, como museus, monumentos históricos, instituições de pesquisa, parques naturais, entre outros, com o propósito de enriquecer o processo de aprendizagem dos participantes. A importância do turismo pedagógico reside no fato de que ele complementa e amplia a educação formal proporcionada pelas escolas. Ao permitir que os estudantes vivenciem na prática o que foi aprendido em sala de aula, o turismo pedagógico promove uma maior compreensão e assimilação dos conteúdos. Além disso, enriquece a perspectiva e o conhecimento dos participantes”.

Desse modo, o programa possibilita a saída do ambiente escolar com o intuito de aprofundar, na prática, os conteúdos desenvolvidos em sala de aula, o que pode ser posteriormente utilizado para objeto de avaliação. Ademais, é uma grande oportunidade para alunos conhecerem outras culturas, vivenciarem as diversidades sociais, bem como incentivar a ampliação do conhecimento e da criatividade.

A ação proporciona uma experiência valorosa e uma aprendizagem mais lúdica para os alunos, explorando um novo olhar por meio de perspectivas diferentes e desenvolvendo uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, pois tal atividade não apenas direcionada para o lazer, mas atrelada à proposta de estudo do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, facilita a aprendizagem teórica através da experiência vivida.

Portanto, o projeto só tende a beneficiar os alunos da rede pública, uma vez que a atividade possibilita as mais diversas abordagens pedagógicas, provocando também reflexões sobre o processo de cidadania, de conhecer e de pensar, além de outros desdobramentos, com ganhos significativos não só para as redes públicas de ensino, mas também para a sociedade.



A educação, por meio do turismo pedagógico, é um instrumento a mais no processo de ensino e aprendizagem, de forma a torná-lo mais amplo e dinâmico, e também por contribuir para o processo de sensibilização dos estudantes para um olhar mais crítico e consciente perante a sociedade, e pela preservação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, fortalecendo, dessa forma, a construção de uma postura mais consciente e ativa no desenvolvimento da cidadania.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.755/23, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. Na justificação do projeto, o autor defende que se leve a todos os estudantes do Brasil o conhecimento do funcionamento dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário; bem como suas atribuições e objetivos, através de visitas aos respectivos órgãos.

Com relação à proposição apensada, entendemos que o seu objeto já está contemplado no projeto principal, dado que o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, objetivo do Projeto de Lei nº 3.755/23, está, por óbvio, coberto nas visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, de que trata o Projeto de Lei nº 676/23. Ademais, a proposição apensada incorre em possível vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública.

Não obstante nossa concordância geral com a proposição, sugere-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Turismo seja aprimorado em alguns aspectos na sua redação. No artigo inaugural, ao invés de “espírito cívico”, entende-se que o objetivo do projeto é incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, contribuindo portanto para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 676, de 2023 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo, na forma do



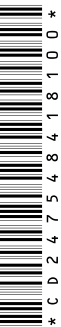
Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023, apensado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I - a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - o sentimento de autoestima e de pertencimento, por meio da conexão do indivíduo com a história, o patrimônio, a cultura e o meio ambiente nacional; e

IV - o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.



Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e as redes públicas de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as redes públicas de ensino que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Poder Executivo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 676/2023 e do Substitutivo adotado pela CTUR, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.755/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Amália Barros, André Fernandes, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Mendonça Filho, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rogéria Santos, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Turismo
Educativo – PRONTE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I - a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - o sentimento de autoestima e de pertencimento, por meio da conexão do indivíduo com a história, o patrimônio, a cultura e o meio ambiente nacional; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

IV - o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e as redes públicas de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as redes públicas de ensino que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Poder Executivo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 676, de 2023

(Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

AUTOR: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

RELATOR: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 676/2023, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), cujo objetivo é possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Enquanto o art. 2º da proposição especifica os objetivos do Programa, o art. 3º dispõe que o PRONTE compreende a realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatros, bibliotecas e universidades, cabendo ao Ministério do Turismo preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no projeto, de forma que todas as escolas possam participar do Programa.

O art. 4º determina que as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar Termos de Cooperação junto ao Ministério do Turismo com vistas ao recebimento de apoio financeiro na realização das referidas visitas monitoradas. Ainda, pelo art. 5º, o PRONTE deverá ser custeado com recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Já o apensado PL nº 3.755/2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de propiciar ao estudante carente



condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. De acordo com o art. 1º da proposição, o Programa será implementado por meio de parcerias, convênios e outros, pelo Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Enquanto o art. 2º estipula atribuições ao Ministério da Educação, incluindo a disponibilização de orçamento destinado ao transporte, à estadia e à alimentação dos estudantes beneficiados, o art. 3º prevê que caberá ao Ministério do Turismo a elaboração de planos de turismo e visitação.

Por fim, o art. 4º especifica como objetivos do Programa Brasil Turístico promover ao estudante o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas atribuições, bem como o aprendizado sobre assuntos como arte, história, geografia, biologia, ciências e astronomia, através de visitação pública, além de alcançar a meta de 50 mil alunos beneficiados.

O PL nº 676/2023 foi distribuído às Comissões de Turismo (CTUR); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT), para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Turismo, em reunião realizada em 08/11/23, deliberou pela aprovação do PL nº 676/2023 com Substitutivo e pela rejeição do PL nº 3.755/2023, apensado.

Além de efetuar alterações de caráter normativo, o Substitutivo aprovado pela CTUR incorporou importante aprimoramento à matéria no tocante a aspectos da adequação orçamentária e financeira ao suprimir o art. 5º da proposição inicial, que previa que o PRONTE seria custeado com recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, sobre o que discorreremos com mais detalhes em nosso Voto.

Já a Comissão de Educação, em reunião realizada em 24/04/24, deliberou pela aprovação do PL nº 676/2023 e do Substitutivo adotado pela CTUR, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.755/2023, apensado.

O Substitutivo da CE incorporou alterações de natureza essencialmente normativa e manteve a citada supressão do dispositivo da proposição original que propunha que o Programa seria custeado com recursos provenientes do FUNGETUR.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e



financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições em análise, cumpre registrar que, de fato, como bem observou o Relator na Comissão de Turismo, "o Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) opera somente por meio de instituições financeiras e a título de financiamento reembolsável, não lhe sendo permitido o repasse de recursos a fundo perdido para estados, municípios e instituições de ensino". Assim, a previsão constante no art. 5º do PL 676/2023 de que o PRONTE seria custeado com recursos do Fungetur é inadequada e incompatível à luz do arcabouço orçamentário e financeiro vigente.

Os Substitutivos da Comissão de Turismo e da Comissão de Educação, ao suprimirem o acima mencionado art. 5º, tornaram a matéria adequada e compatível com as normas e a estrutura orçamentária e financeira em vigor.

Quanto ao apensado PL 3.755/2023 e o eventual aumento de despesas que poderá decorrer da proposta de disponibilizar recursos para transporte, estadia e alimentação dos estudantes beneficiados, entendemos que este poderá ser abrangido pelas programações já existentes no âmbito dos orçamentos do Ministério da Educação.



Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 676, de 2023, na forma dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Turismo e pela Comissão de Educação; e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 676/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, ou na forma do Substitutivo adotado pela Comissão Educação, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.755/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:24:15.673 - CFT
PAR 1 CFT => PL 676/2023

PAR n.1

